

Executivo

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 7.855, DE 12 DE MAIO DE 2014

Institui e disciplina o processo de eleição direta para Diretor e Vice-Diretor de unidade escolar da rede estadual de ensino. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Governo do Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Educação, institui e disciplina por esta Lei a eleição direta para Diretor e Vice-Diretor de unidade escolar da educação básica da rede estadual de ensino.

Art. 2º A eleição direta para Diretor e Vice-Diretor das unidades escolares será baseada nas diretrizes, objetivos e metas contidas no Plano Estadual de Educação e Constituição Federal de 1988, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Plano Nacional da Educação.

Parágrafo único. As eleições diretas serão norteadas pelos seguintes princípios da Política de Educação Básica do Estado do Pará:

- I - educação como direito universal básico, bem social público e como condição para a emancipação humana;
- II - homem como sujeito de direitos à cidadania plena e ao desenvolvimento de suas amplas capacidades físicas, intelectuais e afetivas;
- III - educação pública orientada pela busca da qualidade socialmente referenciada;
- IV - gestão democrática da educação e o fortalecimento dos instrumentos de controle social;
- V - gestão compartilhada entre os entes federados;
- VI - educação voltada para a melhoria da qualidade social, observando-se as diversidades étnico-raciais de gênero, de orientação sexual, cultural e religiosa;
- VII - garantia da autonomia administrativa, política, pedagógica e de gestão dos recursos públicos recebidos na unidade escolar.

Art. 3º Para realizar as eleições diretas, a unidade escolar deve atender às seguintes condições:

- I - ato regulatório em dia junto ao Conselho Estadual de Educação;
 - II - Conselho Escolar regularizado e adimplente, com comprovação da área financeira da Secretaria de Estado de Educação;
 - III - Projeto Político Pedagógico da Escola atualizado.
- Parágrafo único. As escolas que não atenderem aos incisos do artigo acima terão os cargos de Direção e Vice-Direção preenchidos por ato discricionário do Secretário de Estado de Educação, até a implementação das condições estabelecidas nos referidos dispositivos.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 4º O processo eleitoral nas unidades escolares será coordenado pelas seguintes instâncias:

- I - Conselho Escolar;
- II - Comissão Eleitoral.

Art. 5º O Conselho Escolar terá as seguintes atribuições:

- I - convocar e dirigir a Assembleia Geral para eleger a Comissão Eleitoral e aprovar o regimento das eleições;
- II - definir os prazos, local e horário de inscrição das chapas;
- III - acompanhar o processo eleitoral da escola;
- IV - apurar e decidir em segunda instância todos os casos omissos e recursos impetrados, dentro do prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, após o recebimento do resultado do pleito encaminhado pela Comissão Eleitoral;
- V - organizar toda a documentação do processo de eleição em conformidade com as orientações básicas, encaminhando à USE/URE para formalização do processo de designação;
- VI - agir com imparcialidade no processo eletivo, observando os instrumentos legais normatizadores da eleição;
- VII - homologar o resultado final das eleições.

Parágrafo único. A Assembleia Geral terá a atribuição de homologar, em caso de silêncio do Conselho Escolar, o resultado final das eleições.

Art. 6º A Assembleia Geral será composta pela comunidade escolar, compreendida pelos integrantes das seguintes categorias: magistério docente, magistério técnico, apoio administrativo, alunos e pais/responsáveis.

Art. 7º A Comissão Eleitoral da escola será composta por cinco membros, representantes de cada categoria da Assembleia Geral, que deverão ser escolhidos por seus pares, com ampla divulgação e participação da comunidade escolar.

Parágrafo único. Quando não houver representantes de todas as categorias da comunidade escolar, a Comissão Eleitoral da escola poderá ser composta por número inferior a cinco membros, respeitando-se o mínimo de três.

Art. 8º A Comissão Eleitoral da escola terá as seguintes atribuições:

- I - coordenar o processo eleitoral e elaborar o regimento eleitoral, de acordo com a presente Lei;
- II - providenciar, em parceria com a SEDUC/Conselho Escolar, a infraestrutura necessária à realização das eleições;
- III - garantir a lisura do pleito;
- IV - divulgar em edital próprio o período de inscrição das chapas e de todos os procedimentos concernentes ao processo eleitoral;
- V - inscrever as chapas;
- VI - homologar as inscrições das chapas deferidas;
- VII - credenciar os fiscais de cada chapa;
- VIII - estabelecer data e horário para início e término da votação da eleição, dando-lhe ampla divulgação;
- IX - realizar o levantamento dos alunos maiores de doze anos, matriculados e com frequência regular;
- X - apresentar, até 72 (setenta e duas) horas antes do pleito eleitoral, a lista dos eleitores aptos a votar por categoria;
- XI - realizar a apuração do resultado final, e divulgar o nome da chapa mais votada no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;
- XII - apurar e decidir em primeira instância os problemas decorrentes da eleição, os casos omissos e recursos impetrados no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º Não podem compor a Comissão Eleitoral os candidatos, seus cônjuges/companheiros e parentes consanguíneos ou afins até 2º grau.

§ 2º O Presidente e o Secretário da Comissão Eleitoral serão eleitos por maioria absoluta, entre seus membros, na primeira reunião.

Art. 9º A comunidade escolar será informada da eleição através da Comissão Eleitoral, por edital a ser afixado nos espaços da escola, no prazo de sessenta dias antecedente à data da referida eleição.

§ 1º O edital estabelecerá trinta dias, após a afixação de que trata o caput deste artigo, para inscrição das chapas, devendo a campanha eleitoral das mesmas ocorrer até o dia imediatamente anterior ao da eleição.

§ 2º No período de campanha eleitoral não poderão ocorrer interrupções das aulas.

§ 3º O processo eleitoral deverá ocorrer até noventa dias antes do encerramento dos mandatos em vigor, observando-se os prazos processuais previstos na presente Lei.

Art. 10. Para efeito do processo eleitoral escolar, são eleitores aptos a votar:

- I - os trabalhadores da educação lotados na escola;
- II - todos os alunos, maiores de doze anos regularmente matriculados e com frequência regular;
- III - pais ou responsável do aluno descrito no inciso II deste artigo.

Parágrafo único. Cada eleitor terá direito apenas a um voto, ainda que pertença a duas categorias ou possua dois vínculos funcionais.

Art. 11. Poderá concorrer as eleições da unidade escolar a chapa constituída de Diretor e Vice-Diretor, atendidos os seguintes requisitos:

- I - ser profissional da Educação com Licenciatura e pertencer ao Quadro de Servidores Efetivos da SEDUC;
- II - ter desempenhado cargo público, na data da eleição, por período igual ou superior a três anos, em escola da Rede Estadual de Ensino;
- III - apresentar proposta de Plano de Gestão, construído em conjunto com a comunidade escolar e em conformidade com o Projeto Político Pedagógico da Escola;
- IV - apresentar declaração de estimativa de gastos com a campanha eleitoral.

§ 1º Não poderão concorrer na mesma chapa os candidatos, seus cônjuges/companheiros e parentes consanguíneos ou afins até 2º grau.

§ 2º Os membros do Conselho Escolar poderão concorrer à eleição, desde que peçam afastamento por escrito ao referido colegiado, a partir da data de inscrição da chapa até a sua posse.

Art. 12. São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição pelas chapas, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

Parágrafo único. É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção das chapas e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

Art. 13. A eleição será direta, secreta, através do voto universal, garantindo a participação de toda a comunidade escolar, conforme estabelecido no art. 7º, sendo considerada eleita a chapa que obtiver a maioria absoluta dos votos.

Art. 14. O quórum mínimo para validação do processo eleitoral será de 1/3 (um terço) dos votos do colégio eleitoral.

§ 1º Quando o quórum mínimo não for alcançado, não haverá apuração dos votos e ocorrerá uma nova eleição, no prazo de vinte dias úteis, contados da data do pleito, com quórum de 1/5 (um quinto) dos votos do colégio eleitoral.

§ 2º O período acima mencionado refere-se a dez dias úteis para a inscrição das chapas junto à Comissão Eleitoral e dez dias para a divulgação das respectivas chapas e realização do novo pleito.

Art. 15. No caso de única chapa inscrita, o pleito deverá ocorrer respeitado os quóruns previstos no artigo anterior para que seja referendado.

Parágrafo único. Não havendo chapa inscrita e ainda no caso da instalação de novas unidades escolares, o Secretário de Estado de Educação nomeará uma direção interina, por um período máximo de cento e oitenta dias.

Art. 16. O resultado final do processo eleitoral deverá ser encaminhado pela Comissão Eleitoral, no prazo máximo de dois dias úteis, após a apuração dos votos, a fim de ser homologado pelo Conselho Escolar.

Parágrafo único. Após a homologação da eleição, o Conselho Escolar deverá enviar o processo devidamente instruído com toda a documentação da eleição à URE/USE, em até dois dias úteis, a fim de formalizar o processo.

Art. 17. Contra o resultado da eleição, caberá recurso:

I - à Comissão Eleitoral, em primeira instância, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, a contar da divulgação do resultado do pleito;

II - ao Conselho Escolar, em segunda instância, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, a contar da divulgação do julgamento do recurso de primeira instância;

III - em última instância ao Conselho Estadual de Educação, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, a contar da divulgação do julgamento do recurso de segunda instância.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput deste artigo serão apreciados em até 72 (setenta e duas) horas pela Comissão Eleitoral e pelo Conselho Escolar e, no prazo de até vinte dias úteis, pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 18. O Diretor e Vice-Diretor eleitos serão designados pela Secretaria de Estado de Educação, no prazo máximo de sessenta dias, após a homologação referida no caput do art. 16.

Art. 19. O Diretor e Vice-Diretor deverão se inscrever no curso de capacitação específico para Diretores e Vice-Diretores de escolas da rede SEDUC, promovido pelo Governo Estadual, no prazo máximo de um ano, contados da publicação da portaria que os designaram para as respectivas funções.

§ 1º Os Diretores e Vice-Diretores escolhidos, sob pena de perda de mandato, deverão concluir com êxito o curso de capacitação específica ofertado pelo Governo do Estado.

§ 2º Casos excepcionais impeditivos da conclusão do curso de capacitação de que trata o caput deste artigo deverão ser submetidos à apreciação do Secretário de Estado de Educação que, por sua vez, deliberará pelo acatamento ou não das razões apresentadas.

§ 3º Os Diretores e Vice-Diretores, sempre que convocados pelo Secretário de Estado de Educação, deverão participar de módulos de atualização dos cursos de capacitação de que trata o caput deste artigo.

Art. 20. O período de mandato do Diretor e do Vice-Diretor será de três anos, a contar da data de publicação da Portaria no Diário Oficial do Estado do Pará.

§ 1º A gestão escolar será avaliada uma única vez, no 30º (trigésimo) mês do mandato, tomando como referência o plano de gestão apresentado como requisito do pleito.

§ 2º Os critérios de avaliação da gestão escolar serão regulamentados no prazo de até noventa dias, contados da publicação desta Lei.

§ 3º Ficará impedida de participar da reeleição, a gestão escolar que for avaliada negativamente, segundo os critérios a serem estabelecidos na regulamentação de que trata o parágrafo anterior.

Art. 21. A vacância da função se dará pela conclusão de mandato, renúncia, aposentadoria, falecimento, destituição e/ou não conclusão do curso de capacitação com êxito.

§ 1º A destituição somente poderá ocorrer motivadamente após a conclusão de Sindicância e/ou Processo Administrativo Disciplinar, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa, de acordo com a legislação em vigor.

§ 2º Nas unidades escolares em que tenha ocorrido apenas a eleição de Diretor e ocorrer a vacância da função, nova eleição deverá ser realizada, respeitando-se os prazos legais previstos nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo a vacância da função de Vice-Diretor, a Assembleia Geral deverá referendar ou não a indicação do substituto a ser feita pela chapa vencedora, respeitados os critérios estabelecidos no § 1º do art. 14 desta Lei.

Art. 22. O Diretor e o Vice-Diretor e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Art. 23. As unidades escolares devem iniciar o processo eleitoral até noventa dias após a data da publicação desta Lei.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de maio de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 7.856, DE 12 DE MAIO DE 2014

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Defesa e Proteção Animal - ASDEPA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Defesa e Proteção Animal - ASDEPA, entidade sem fins lucrativos, registrada no CNPJ nº 09.424.001/0001-38, com sede nesta cidade na Travessa 14 de Março, nº 2.264, Bairro Nazare, CEP: 66040-360, Belém-PA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de maio de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 7.857, DE 12 DE MAIO DE 2014

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Moradores da Ilha de Cotijuba e Ilhas Adjacentes - AMICIA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Moradores da Ilha de Cotijuba e Ilhas Adjacentes - AMICIA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, CNPJ nº 14.125.199/0001-99, com sede e foro na Cidade de Belém, na Alameda Jarbas Passarinho, nº 11, Ilha de Cotijuba, Distrito de Icoaraci, CEP 66.620-490, Município de Belém/PA.

Art. 2º A entidade mencionada no artigo anterior obriga-se ao fiel cumprimento dos dispositivos da Lei Estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de maio de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 7.858, DE 12 DE MAIO DE 2014

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tucuruí.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tucuruí, entidade sem fins lucrativos, com sede na Avenida Assis de Vasconcelos, nº 137A, Bairro da Manhã, Cep 68.458-470, no Município de Tucuruí, Estado do Pará.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, atende a todas as exigências da Lei nº 4.321, de 3 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de maio de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 7.859, DE 12 DE MAIO DE 2014

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia - ABRADESA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia - ABRADESA, inscrita no CNPJ sob nº 08.334.896/0001-57, fundada em 12 de junho de 2006, sediada à Rua dos Mundurucus, nº 1.412, 2º andar, Bairro de Batista Campos, CEP 66.033-716, na Cidade de Belém/PA, nos termos da Lei nº 4.321, de 3 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de maio de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 7.860, DE 12 DE MAIO DE 2014

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social Lirio dos Vales.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social Lirio dos Vales - ADCPSLV, pessoa jurídica de direito privado, fundada em 22 de maio de 2010, portadora do CNPJ nº 12.901.225/0001-06, sem fins econômicos, estabelecida no Conjunto Guajará I, Travessa WE 60, nº 1.531, CEP 67.143-360, Bairro do Coqueiro, Município de Ananindeua/PA.

Art. 2º Esta concessão estadual confere à ADCPSLV obtenção dos benefícios gerados pela legislação pertinente, nos programas, ações e serviços prestados pelo Poder Público, inclusive celebração de convênios e parcerias, envolvendo recursos públicos.

Art. 3º Os direitos assegurados à Instituição, neste diploma legal, serão mantidos enquanto perdurarem as atividades constantes em seu estatuto social.

Art. 4º Esta Lei obriga a beneficiada ao fiel cumprimento do que dispõe a Lei Estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de maio de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 7.861, DE 12 DE MAIO DE 2014

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Amigos Unidos do Município de Bonito.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Amigos Unidos do Município de Bonito - AAUMB, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 10.768.715/0001-42, sem fins econômicos, estabelecida à Av. Ruth Passarinho, nº 380, Centro, CEP 68.645-000, Bonito/PA.

Art. 2º Esta Lei outorga a Associação dos Amigos Unidos do Município de Bonito - AAUMB, habilitação para receber incentivos de qualquer natureza, através da celebração de convênios e/ou parcerias com órgãos do Poder Público Estadual de projetos sociais, econômicos, culturais, profissionalizantes, desportivos, ambientais e outros eventos de inclusão social.

Art. 3º Os direitos assegurados à Instituição, neste diploma legal, serão mantidos enquanto perdurarem as atividades constantes em seu estatuto social.

Art. 4º Esta Lei obriga a beneficiada ao fiel cumprimento do que dispõe a Lei Estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de maio de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 7.862, DE 12 DE MAIO DE 2014

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Produtores Rurais de Campo Verde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Produtores Rurais de Campo Verde, com sede e foro na Vila das Acácias, Estrada do Apuí, Km 05- Zona Rural do Município de São Miguel do Guamá/PA, em conformidade com que dispõe a lei em vigor.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de maio de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 7.863, DE 12 DE MAIO DE 2014

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Renascer Vidas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Renascer Vidas, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 10.637.772/0001-92, sem fins econômicos, estabelecida à Av. Norberto Lima, nº 281, Centro, CEP 68.550-000, Redenção/PA.

Art. 2º Esta Lei outorga a Associação Renascer Vidas habilitação em receber incentivos de qualquer natureza, através da celebração de convênios e/ou parcerias com órgãos do Poder Público Estadual de projetos sociais, econômicos, culturais, profissionalizantes, desportivos, ambientais e outros eventos de inclusão social.

Art. 3º Os direitos assegurados à Instituição, neste diploma legal, serão mantidos enquanto perdurarem as atividades constantes em seu estatuto social.

Art. 4º Esta Lei obriga a beneficiada ao fiel cumprimento do que dispõe a Lei Estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de maio de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 7.864, DE 12 DE MAIO DE 2014

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Desportiva Gavião Guerreiros - ADGG.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Desportiva Gavião Guerreiros - ADGG.

Art. 2º A Associação Desportiva Gavião Guerreiros - ADGG, habilitada por este diploma legal, fica apta a receber incentivos de quaisquer natureza, na forma da legislação pertinente.

Art. 3º Os direitos assegurados a Associação Desportiva Gavião Guerreiros - ADGG, neste dispositivo legal, serão mantidos durante e enquanto perdurarem as atividades constantes em seu Estatuto Social, cessando-os quando as finalidades para a qual foi instituída forem desvirtuadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de maio de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 7.865, DE 12 DE MAIO DE 2014

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Moradores do Projeto de Assentamento da Ilha Grande do Tatuoca, do Município de Limoeiro do Ajuru.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Moradores do Projeto de Assentamento da Ilha Grande do Tatuoca, entidade civil sem fins lucrativos, fundada em 5 de março de 2008, inscrita no CNPJ nº 11.224.908/0001-03, com sede e foro no Município de Limoeiro do Ajuru/PA.

Parágrafo único. A entidade de que trata o caput do art. 1º, obriga-se ao fiel cumprimento do que preceituam os arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de maio de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 7.866, DE 12 DE MAIO DE 2014

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Comunitária dos Amigos de Anajás - ACAAN.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Comunitária dos Amigos de Anajás (ACAAN), pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, CNPJ nº 06.082.025/0001-68, com sede na Avenida Magalhães Barata, nº 330, CEP 68.810-000, Bairro Centro, foro na Comarca do Município de Anajás/PA.

Art. 2º Esta concessão estadual confere à ACAAN obtenção dos benefícios gerados pela legislação pertinente, nos programas, ações e serviços prestados pelo Poder Público, inclusive celebração de convênios e parcerias, envolvendo recursos públicos.

Art. 3º Os direitos assegurados à Instituição, neste diploma legal, serão mantidos enquanto perdurarem as atividades constantes em seu estatuto social.

Art. 4º Esta Lei obriga a beneficiada ao fiel cumprimento do que dispõe a Lei Estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de maio de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 7.867, DE 12 DE MAIO DE 2014

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Carajás de Portadores de Deficiência - ACPD.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica por força da presente Lei, declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Carajás de Portadores de Deficiência - ACPD, com diretoria regularmente constituída, Estatuto Social próprio registrado no Cartório de Títulos, documentos e outros papéis desta Comarca, com prazo indeterminado de duração e inscrita no CNPJ sob nº 04.616.071/0001-74.

Art. 2º Na qualidade de sociedade civil sem fins lucrativos, é constituída com fins de exercer atividades ligadas à cultura e à arte dos associados.

Art. 3º A Associação Carajás de Portadores de Deficiência - ACPD, fica devidamente habilitada através deste diploma legal, a receber incentivos de quaisquer natureza, de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 4º Os direitos assegurados através deste dispositivo legal, serão mantidos, durante e enquanto perdurarem as atividades constantes de seu Estatuto, cessando-se estes direitos, no exato momento em que houver alteração do mesmo que desvirtue as finalidades nele contidas e para o qual foi criado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de maio de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 7.868, DE 12 DE MAIO DE 2014

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Produtores Hortifrutigranjeiros do Município de Dom Eliseu - APHDE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica por força da presente Lei, declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Produtores Hortifrutigranjeiros do Município de Dom Eliseu - APHDE, com sede em Dom Eliseu-PA, fundada em 27 de julho de 2009, com diretoria regularmente constituída, Estatuto Social próprio registrado no Cartório de Títulos, documentos e outros papéis desta Comarca, com prazo indeterminado de duração e inscrita no CNPJ sob nº 11.140.806/0001-00.